



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 159/2012-CJCI

Belém, 20 de novembro de 2012.

Processo n.º 2012.7.007216-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 501/2012, bem como, da decisão da decretação do encerramento da falência da Empresa BRUM NORTE PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF n.º 83.894.402/0001-04, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V.Ex.ª determine o encerramento da Falência, declarando extintas as obrigações do falido, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais.

Atenciosamente,

Des.ª Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 501/2012

Belém, 24 de setembro de 2012.

Processo nº 0001675-37.1997.814.0301 (antigo nº 1997.1002446-0)
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, o encerramento da falência da empresa BRUM NORTE PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA., registrada no CNPJ sob nº 83.894.402/0001-04, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais, nos termos do que preceitua o art. 135, I, da Lei nº 11.101/2005. Tudo conforme decisão de fls. 217/220 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

Maria Filomena de Almeida Buarque
 Juíza de Direito da 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargado
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santo
 D.D. Corregedora do Interior

NO. PROCESSO: 2012.7.007216-4
 SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR
 Data Cadastro: 17/10/2012
 CLASSE: OUTROS
 Partes:
 ENVOLVIDO - BRUM NORTE PROCESSADORA DE ALIMENT
 REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
 ORGAO - JUIZO DA 13-VC. DA COMARCA DE BELEM

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2012001059155
 Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - FORUM
 Data: 16/10/2012 / 12:52:34
 Destino: 001 - CORREGEDORIA DO INTERIOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



211
MR

Vistos etc.

COMPANHIA INDÚSTRIA DE VIDROS - CIV requereu com fundamento no artigo 1º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de BRUM NORTE PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Sustenta o requerente que da requerida é credor pela importância de R\$ 47.463,98 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), correspondente as duplicatas originária de operação comercial efetuada entre os litigantes.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/49.

Citada (fls. 51/52), a requerida não ofereceu defesa, conforme a certidão de fls. 52-verso.

Às fls. 54/55, o Ministério Público opinou pela juntada dos documentos que comprovem que Ré era comerciante e pela da decretação de falência da Requerida.

Sobreveio sentença de decretação de falência, publicada em 07/05/1997 (fls. 64/65).

Inconformada a Ré interpôs Agravo de Instrumento, fls. 70/96.

Redistribuídos, em obediência as disposições da Resolução nº 023/2007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito (09/10/2007).

Às fls. 99, este Juízo determinou a intimação das partes para dar andamento ao feito.

Às fls. 112, este Juízo ordenou o cumprimento da sentença.

Edital publicado às fls. 115/117.

Às fls. 143/149 e 157, o Detran e o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício informaram não existirem bens em nome da empresa falida.

Às fls. 180/182 o Fisco Municipal afirma ter interesse no feito em razão do débito referente a Taxa de Licença de Localização dos exercícios de 1995 a 2001, no montante de R\$ 9.845,66 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Em seguida, este Juízo nomeou como síndica a Contadora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, adotou o rito de falência frustrada e ordenou a edição de edital para que os eventuais credores manifestassem o interesse no prosseguimento do feito, fls. 185.

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone:



Edital publicado em 08/08/2011, fls. 191.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe a legislação revogada, Decreto-lei 7.661/45, tinha área de incidência mais restrita do que a atual. A falência e a concordata eram institutos aplicáveis apenas ao comerciante, individual ou em forma societária.

O processo de falência tem duas fases bem distintas, no caso de ser decretada a falência. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. (grifo nosso)

Nas lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.

(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Portanto, diante a inexistência de habilitação de créditos e interessados e a impossibilidade de localizar bens da massa falida. A empresa SE ENCONTRA DESPROVIDA DE QUALQUER ATIVO A SER LEVANTADO, cabendo caracterizar a sua liquidação. Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame não consta qualquer diligência dos credores que tenham auxiliado na produção de provas da existência de bens da Falida, devendo suportar o ônus de sua desídia, com base no art. 333, I, do CPC.

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



214
MR

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Amador Paes de Almeida, ressalta, também, acerca da falência: Do ponto de vista jurídico, falência é um processo de execução coletiva contra devedor comerciante.

Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como verificar o prosseguimento do processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de ativo disponível e de credores habilitados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

De acordo com as lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, que adota o rito do Decreto-Lei 7661/45:

Em conformidade com o que dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arolamento.

Tal disposição, como facilmente se conclui, exclui os débitos fiscais do juízo universal, tornando-se imunes à vis atractiva do juízo da falência, (...).

Ressalta-se que tanto o Código Tributário Nacional quanto a lei nº 6830/80 utilizam-se da expressão genérica crédito tributário, numa linguagem manifestamente abrangente, para compreender toda a receita – impostos, taxas e contribuições de melhoria ou parafiscais. Não restringe, por outro lado, o foro especial à União, estendendo-o também aos Estados-Membros, municípios e respectivos autarquias, como deixa claro o art. 1º da lei nº 6830/80: (grifo nosso)

Cumprе dizer que a cobrança dos créditos tributários é processada no Juízo das Execuções Fiscais não havendo óbice a extinção deste procedimento.

Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens, o qual frustra a arrecadação dos bens e levantamento do ativo e passivo, em razão da desídia dos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, nos moldes dos art. 135 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Fórum de: **Belém-Cível**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações do falido a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresárias.

Cumram-se as providências elencadas no art. 1º, §2º, incisos VI, VIII e IX, da Portaria n. 03/2001 – Gab/Juiz.

Oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição da Ré na Dívida Ativa em razão do não pagamento das custas judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, arquite-se.

Belém, 20 de abril de 2012.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO
CERTIFICO que Sentença
resenhado em 25/04/12, de nº 220
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 08/05/12 para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Belém(PA), 29/06/12

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: